



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Fábio Nazareno Mota

Mat. 137

MENSAGEM N° 25.

Palmas, 26 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**, Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS NESTA

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 56**, de 29 de abril de 2025, que “dispõe sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais no âmbito do Estado do Tocantins”.

De início, em que pese a relevância do conteúdo versado no Autógrafo de Lei, é necessário contextualizar os limites constitucionais da competência legislativa relacionada à matéria.

O art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, enquanto o art. 170, inciso IV e parágrafo único, consagram, como princípios da ordem econômica, a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Tais preceitos foram reafirmados pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, reconhecendo como dever da administração pública evitar o abuso do poder regulatório, especialmente nas hipóteses de criação de reserva de mercado, imposição de demandas compulsórias de produtos ou aumento de custos de transação sem demonstração de benefícios.

À luz desses preceitos constitucionais, os artigos 3º e 5º do Autógrafo de Lei nº 56/2025 apresentam disposições que, embora satisfatórias sob o prisma do fomento à agricultura familiar, terminam por potencialmente comprometer a liberdade de organização econômica das empresas beneficiárias de incentivos fiscais estaduais. Assim, ao estabelecer, de forma compulsória, que 30% (trinta por cento) das aquisições de gêneros alimentícios sejam destinadas a produtos da agricultura familiar, e ao prever, como sanção, a suspensão dos incentivos fiscais com eventual restituição ao erário, impõe-se vinculação e penalidade sem base em justificativas técnicas suficientes, desconsiderando o necessário equilíbrio entre liberdade econômica e regulação estatal.



DIRLEG-AL
Fls. 02
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wanderlei Barbosa Castro".

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Essa compreensão decorre de manifestação da Secretaria da Fazenda, que opinou não prosseguimento da matéria, por entender que a medida colide com os princípios constitucionais da liberdade econômica e compromete a segurança jurídica da política fiscal estadual, e também da Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços, que recomendou o veto da proposta, ressaltando a ausência de elementos técnicos que viabilizem a implementação eficaz da norma.

Desse modo, os artigos 3º e 5º do Autógrafo de Lei nº 56/2025, por impor restrições aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da igualdade de condições entre os agentes econômicos e da proporcionalidade, configura hipótese de inconstitucionalidade material e, por essa razão, não pode prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 56**, de 29 de abril de 2025, destacadamente quanto aos os artigos 3º e 5º da proposição.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado